



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 2007

PEC nº 2, de 2007, que acrescenta parágrafo ao art. 17 da Constituição federal, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho.

EMENDA Nº 2, DE 2007

Acrescente-se um §6º ao art. 17 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 17.
.....

§5º.
.....

§6º. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem, desde que, em conjunto, os partidos políticos perfaçam as exigências previstas no parágrafo anterior”.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo da Emenda é possibilitar que aqueles partidos que não alcançarem o percentual exigido para o funcionamento parlamentar possam, conseqüentemente, formarem uniões partidárias, conhecidos como federações partidárias, por meio das quais esses partidos poderão exercer o direito ao funcionamento parlamentar, desde que, em conjunto, perfaçam as exigências previstas como cláusulas de barreira ou de desempenho.

Em outras palavras, a Emenda possibilita que aqueles partidos que não alcançarem o percentual exigido para o funcionamento parlamentar possam formar federações, por meio das quais esses partidos poderão exercer o direito ao funcionamento parlamentar. Por conseguinte, visa adequar a introdução da cláusula de barreira ou de desempenho perante o sistema político-partidário brasileiro, que tem como vetor de orientação o pluripartidarismo.

É bom lembrar que o muito embora o respectivo acórdão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a cláusula de barreira inserida na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995), ainda não tenha sido publicado, o Boletim Informativo do STF nº 541, escreve que a decisão do STF fundamentou-se, dentre outros, nos seguintes termos:

“Entendeu-se que os dispositivos impugnados violam o art. 1º, V, que prevê como um dos fundamentos da República o pluralismo político; o art. 17, que estabelece ser livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana; e o art. 58, § 1º, que assegura, na constituição das Mesas e das Comissões permanentes ou temporárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, todos da CF. Asseverou-se, relativamente ao inciso IV do art. 17 da CF, que a previsão quanto à competência do legislador ordinário para tratar do funcionamento parlamentar não deve ser tomada a ponto de esvaziar-se os princípios constitucionais, notadamente o revelador do pluripartidarismo, e inviabilizar, por completo, esse funcionamento, acabando

com as bancadas dos partidos minoritários e impedindo os respectivos deputados de comporem a Mesa Diretiva e as Comissões. ADI 1351/DF e ADI 1354/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 7.12.2006. (ADI 1351) (ADI-1354) – Boletim Informativo nº 541 do STF”.

Portanto, uma das maneiras de garantir que o princípio do pluripartidarismo não será desrespeitado é garantir a formação de união ou federação partidária, pois a bem da verdade, trata-se de uma restrição ao funcionamento parlamentar e não um ataque ao pluripartidarismo, enquanto principal manifestação (ou exteriorização) do pluralismo político.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE